

PROCESSO - A. I. Nº 206892.2025/10-0
RECORRENTE - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO - UNIK ALIMENTOS LTDA.
RECURSO - RECURSO DE OFÍCIO – Acórdão 5ª JJF nº 0007-05/12
ORIGEM - INFAS ATACADO
INTERNET - 17/12/2012

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0378-11/12

EMENTA: ICMS. 1. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. SAÍDAS E ENTRADAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. MERCADORIAS AINDA EXISTENTES FISICAMENTE EM ESTOQUE. Constatando-se, em exercício aberto, diferenças tanto de entradas como de saídas através de levantamento quantitativo, estando as mercadorias ainda fisicamente em estoque, é devido pelo sujeito passivo o pagamento do imposto de sua responsabilidade direta relativo à omissão de saídas, bem como na condição de responsável solidário, por ser detentor de mercadorias recebidas de terceiros desacompanhadas de documentação fiscal (diferença de entradas). Refeitos os cálculos das infrações 02, 03 e 04 com a revisão fiscal realizada pelo auarante. Reduzidos os valores exigidos em face de provas trazidas aos autos pelo auarado. Infrações parcialmente subsistentes. 2. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. RECOLHIMENTO DO ICMS EFETUADO A MENOS. PRODUTOS RESULTANTES DO ABATE DE GADOS BOVINO, SUÍNO E DE AVES. Documentos apresentados, na defesa, elidem a imputação. Infração insubsistente. Mantida a Decisão recorrida. Recurso NÃO PROVIDO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente processo foi encaminhado para esta CJF, sob a forma de Recurso de Ofício, para exame da Decisão exarada pela 5ª Junta de Julgamento Fiscal, através do Acórdão nº 0007-05/12, que julgou Procedente em Parte o Auto de Infração nº 206892.2025/10-0, lavrado em 30/09/2010, o qual reclama a cobrança do ICMS, no valor total de R\$378.173,81, decorrente de seis infrações, sendo objetos deste Recurso, as imputações números 2, 3, 4 e 5, assim descritas:

INFRAÇÃO 2- Falta de recolhimento de ICMS constatado pela apuração de diferenças tanto de entradas como de saídas de mercadorias, sendo exigido imposto sobre a diferença de maior expressão monetária - das operações de entradas – com base na presunção legal que o sujeito passivo, ao deixar de contabilizar as entradas, efetuou os pagamentos dessas entradas com Recursos provenientes de operações de saídas de mercadorias realizadas anteriormente e também não contabilizadas, no mesmo exercício, no qual foi aplicado o critério da proporcionalidade previsto na Instrução Normativa nº 56/2007, contabilizando com a proporção de 7,203% para as saídas de mercadorias tributáveis. Valor R\$27.977,25 e multa de 70%.

INFRAÇÃO 3 - Falta de recolhimento do ICMS, por antecipação tributária, de responsabilidade do próprio sujeito passivo, apurado em função do valor acrescido, de acordo com percentuais de

margem de valor adicionado, deduzida parcela do tributo calculado a título de crédito fiscal, por ter adquirido mercadorias de terceiro desacompanhada de documentos fiscal, decorrente da omissão do registro de entrada de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque, em exercício fechado. Débito referente ao montante do ICMS normal devido por solidariedade, referente à aquisição de mercadorias enquadradas na substituição tributária e com fins de apuração do montante devido, adotados os critérios previstos na Portaria nº 445/98. Valor R\$231.005,92 e multa de 60%.

INFRAÇÃO 4 - Falta de recolhimento do imposto, por antecipação tributária, de responsabilidade do próprio sujeito passivo, apurado em função do valor acrescido, de acordo com percentuais de margem de valor adicionado, deduzida parcela do tributo calculado a título de crédito fiscal, por ter adquirido mercadorias de terceiro desacompanhada de documentos fiscal, decorrente da omissão do registro de entrada de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque, em exercício fechado. Débito referente ao montante do ICMS normal devido pela antecipação tributária referente à aquisição de mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária; na apuração do montante devido foram adotados os critérios da Portaria nº 445/98. Valor R\$45.958,74 e multa de 60%.

INFRAÇÃO 5 - Efetuar o pagamento do ICMS a menos por antecipação, em caso de erro na aplicação da alíquota, na determinação de base de cálculo ou na apuração dos valores do imposto, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação e/ou do exterior relacionadas nos anexos 69 e 88, conforme demonstrativo anexo. Valor R\$72.855,83 e multa de 60%.

Obedecidos os trâmites legais, o contribuinte, através de advogado, apresentou impugnação tempestiva (fls. 211 a 215) e o autuante prestou a informação fiscal de praxe (fls. 371 a 372).

Dando sequência, a Junta de Julgamento Fiscal analisou e decidiu a lide administrativa na seguinte literalidade:

“Cuida o presente Auto de Infração da exigência de seis infrações anunciadas e relatadas na inicial. Não serão objetos de apreciação as infrações 01 e 06, respectivamente, nos valores de R\$ 177,81 e R\$198,26, que não foram impugnadas pelo sujeito passivo, restando, pois, caracterizadas.

Com relação ao pedido de diligência solicitado pelo autuado, nego tal pedido de diligência, pois entendo não existir a necessidade, em face aos elementos constantes nos autos serem suficientes para a formação do juízo de valor acerca das infrações elencadas neste lançamento, a teor do art. 147, I, “a” do RPAF BA.

Na segunda infração, a exigência é falta de recolhimento de ICMS apurada por presunção legal, constatada em levantamento quantitativo de estoque, diferenças de entradas e de saídas de mercadorias, exigindo-se o imposto sobre a diferença de maior expressão monetária (operações de entradas). Aplicada a proporcionalidade da Instrução Normativa nº 56/2007.

Nas infrações 03 e 04, a exigência igualmente se dá em função de semelhante levantamento de estoques de mercadorias, imposto devido por antecipação tributária, de responsabilidade do sujeito passivo, apurado em função do valor acrescido, conforme os percentuais de margem de valor adicionado.

Verifico que a fiscalização apurou omissão nos estoques de mercadorias no exercício de 2007, tudo conforme demonstrativos analíticos e sintéticos juntados aos autos, fls. 23/63.

Em se tratando de levantamento quantitativo de estoques, a fiscalização no desenvolvimento do roteiro da auditoria aplicada, tomou as quantidades registradas dos estoques (inicial e final dos exercícios) no livro Registro de Inventário de produtos comestíveis resultantes do abate de aves e suínos, adicionando as quantidades adquiridas consignadas nas notas fiscais de entrada, dedução das saídas constantes dos documentos fiscais emitidos pelo contribuinte, exigindo-se ICMS sobre as diferenças apuradas.

O impugnante, a seu tempo, apresenta razões arguindo que no levantamento fiscal foram utilizados os arquivos digitais do SINTEGRA apresentados em cumprimento ao disposto no art. 708-A do RICMS-BA, mas que continham irregularidades, inconsistências e erros de quantitativos, de valores dos estoques relacionadas aos inventários.

O Auditor Fiscal autuante, em reconhecimento às tais alegações e em atendimento ao princípio da verdade real, procedeu à revisão na auditoria de estoque com a utilização dos novos arquivos magnéticos, apurando novos valores em relação às infrações 2, 3 e 4, conforme demonstrativo anexo, fls. 373/402:

No novo demonstrativo das diferenças, anexado às fls. 394/401, tanto de entradas como de saídas de mercadorias, prevalece o valor das entradas como maior expressão monetária e exige ICMS com base na presunção legal que o sujeito passivo, ao deixar de contabilizar as entradas, efetuou os pagamentos dessas entradas com Recursos provenientes de operações de saídas de mercadorias realizadas anteriormente e também não contabilizadas. A proporcionalidade encontrada (7,203%) tem previsão na Instrução Normativa nº 56/2007 (fl. 402).

Acato os novos demonstrativos apresentados para a infração 2, que altera a exigência de R\$27.977,25 para R\$1.417,38, conforme auditoria de estoques, fls. 377/381; na infração 3, a alteração foi procedida em conformidade com demonstrativos de fls. 381/384, passando de R\$ 231.005,92 para R\$19.778,59.

Na infração 4, o levantamento quantitativo de estoques remanescentes totalizou R\$1.746,05, de acordo com demonstrativo fls. 381/384; antes da revisão o valor exigido era de R\$ 45.958,74.

A exigência contida na infração 5, diz respeito ao recolhimento a menos de ICMS, na qualidade de sujeito passivo por substituição tributária, conforme demonstrativo construído pelo Auditor Fiscal, fls. 09/12.

Nas razões, diz o autuado que devolveu parcela das mercadorias exigidas e efetuou o pagamento da antecipação tributária, conforme DAES que apresenta, comprovando os valores efetivamente recolhidos. O Auditor Fiscal acata as alegações defensivas, em função dos DAES apresentados.

Examinando as peças que instruem a presente exação, constato no demonstrativo fiscal de fls.09/12, a discriminação das operações que demandaram a presente exigência.

O autuado juntou aos presentes autos cópias das notas fiscais e dos respectivos DAE de pagamento da antecipação tributária, discriminando cada operação de aquisição dos produtos da substituição tributária com indicação dos valores efetivamente recolhidos por antecipação tributária, fls. 250/365.

Verifico que o autuado apresentou demonstrativos semelhantes àqueles elaborados pelo autuante. No período fevereiro 2009, fl. 338, ao confrontar a exigência fiscal e o demonstrativo do autuado constato que as divergências residem na duplicidade da cobrança da nota fiscal 1163 (fl. 300); aquisição de charque, através da Nota Fiscal nº 5083, fls. 307, alíquota interna de 7%, que não demandava antecipação tributária; além das mercadorias devolvidas através das Notas Fiscais nºs 4886, 4417, 4249 e 4137.

Nos períodos de maio 2009 (fl. 365) e novembro 2008 (fl. 297), o pagamento integral da exigência caracteriza a improcedência da infração 5.

Posto isso, no presente Auto de Infração, restam reconhecidas as infrações 1 (R\$ 177,81) e 6 (198,26); a procedência parcial das infrações 2 (R\$ 1.417,38), infração 3 (R\$19.778,59) e a infração 4 (R\$1.746,05). Além disso, a improcedência da infração 5.

Voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração.”

Porquanto a desoneração do sujeito passivo ultrapassou o valor do limite previsto no art. 169, I, “a”, “1”, do RPAF/99, a 5ª JJF recorreu de ofício de sua Decisão para uma das Câmaras de Julgamento Fiscal.

VOTO

Consoante exposto no relatório, versa o Auto de Infração sobre seis infrações, sendo objeto do presente Recurso, as imputações números 2, 3 e 4 (julgadas procedentes em parte) e a infração 5 (julgada improcedente).

Nas três primeiras, a exigência se reporta à falta de recolhimento de ICMS, constatada através de auditoria, efetuada por levantamento quantitativo de estoque, sendo a infração 2 apurada por presunção legal, exigindo-se o imposto sobre a diferença de maior expressão monetária (operações de entradas) e as identificadas pelos nºs 3 e 4, o imposto devido por antecipação tributária de responsabilidade do próprio sujeito passivo.

Por sua vez, a infração 5 diz respeito ao recolhimento a menos de ICMS, na qualidade de sujeito passivo por substituição tributária, decorrente de erro na aplicação da alíquota na determinação da base de cálculo.

Com efeito, examinada minuciosamente a proceduralidade, constata-se que as infrações em discussão se reportam a matérias eminentemente fáticas, encontrando-se o julgamento de primeira instância embasado em provas documentais incontestes, além do reconhecimento, pelo

autuante, na sua informação fiscal, de alguns fatos-suportes alinhados na defesa, no particular chancelando os argumentos do autuado relativamente às ditas infrações (fls. 371 /372 e anexos).

Assim é que, após os ajustes e correções efetuados pelo auditor, com base nos novos arquivos magnéticos apresentados pelo contribuinte, decorreu a redução do valor do débito originalmente exigido de R\$27.977,25 para R\$1.417,38 na infração 2; de R\$231.005,92 para R\$19.778,59 na infração 3 e de R\$45.958,74 para R\$1.746,05 na infração 4, conjuntura merecedora de acatamento integral por parte da Junta de Julgamento Fiscal.

No que se refere à infração 5, também constante do Recurso de Ofício, a primeira instância acolheu, ainda com base na informação fiscal do autuante e nos documentos que instruem a presente ação, as alegações defensivas, as quais confirmam o recolhimento dos valores apurados no lançamento fiscal em discussão.

Nesse quadro circunstancial, posiciono-me no sentido de considerar os aludidos documentos probatórios fidedignos e convincentes para o deslinde do caso concreto e, consequentemente, acompanho plenamente a Decisão da JJF, na vertente de se apresentarem parcialmente procedentes os lançamentos apontados nas infrações de nºs 2, 3 e 4, e improcedente a infração 5, ratificados os valores consignados no demonstrativo de débito de fl. 411.

Concludentemente, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso de Ofício apresentado pela 5ª JJF, mantendo a Decisão recorrida, por se encontrar em consonância com o Direito e a Justiça.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso de Ofício apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 206892.2025/10-0, lavrado contra **UNIK ALIMENTOS LTDA.**, devendo ser intimado o recorrido para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$23.318,09**, acrescido das multas de 60% sobre R\$21.900,71 e 70% sobre R\$1.417,38, previstas no art. 42, incisos II, alíneas “a” e “d” e III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo ser homologados os valores devidamente recolhidos.

Sala das Sessões do CONSEF, 13 de novembro de 2012.

RUBENS BEZERRA SOARES - PRESIDENTE

VALNEI SOUSA FREIRE - RELATOR

MARIA DULCE HASSELMAN RODRIGUES BALEIRO COSTA - REPR. DA PGE/PROFIS